



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.901205/2008-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.607 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a existência do direito creditório por provas apresentadas pelo interessado e apreciadas pela Fiscalização impõe-se a homologação da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

**Relatório**

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata o presente processo de pedido de restituição da C o f i n s cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP- nº 36839.15124.150404.1.3.04-0578, com os seguintes créditos e débitos, respectivamente: COFINS : Data de Arrecadação: 15/09/2003 COFINS - Período de Apuração: março de 2004.

2 O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 06, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife -PE com base nas seguintes constatações, in verbis:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no Per Dcomp: RS 607.70.

A partir das características do DARF discriminado no PER DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER DCOMP. "

Cientificada de tal negativa na data de 05/05/2008, a contribuinte apresentou em 04/06/2008 a manifestação de inconformidade de fl. 11, na qual alega:

3.1 aduz que quando da transmissão do Per/Dcomp não procedeu à retificação da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2003. onde seriam visualizados os créditos da Cofins utilizados:

3.2. acrescenta que, desta feita, visando demonstrar a consistência do crédito, formulou a entrega da DCTF retificadora. conforme recibo de transmissão em anexo, a fim de que sejam homologadas as compensações reivindicadas através do Per/Dcomp em discussão

3.5. solicita, em face do exposto, a baixa do presente processo por ser improcedente.

3.6. junta cópia dos recibos das DCTF retificadoras correspondentes ao 3º ao 4º trimestre de 2003.

4. Foi juntada aos presentes autos por esta julgadora a seguinte documentação:

a) duas DCTF apresentadas pela contribuinte relativas ao mês de agosto de 2003, datadas 13/11/2003 e 04/06/2008.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ de Recife (PE), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

COMPENSAÇÃO, INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

Procede o despacho decisório que não homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o julgamento de piso a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário, apreciado por este relator, que ao verificar que o feito não se encontrava maduro para julgamento, propôs a sua conversão e diligência.

A proposta foi acatada pelo colegiado, sendo a época, decidido pela **Resolução nº 3003-000.083** determinando a devolução dos autos à origem para as providências solicitadas por este relator.

Com a devolução dos autos, após cumpridas as diligências solicitadas, passo ao voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Conforme exposto no relatório, trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior a título de COFINS do período de apuração 08/2003, no valor de R\$ 607,70.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS supostamente pago a maior, com débitos também da COFINS, no valor de R\$ 607,70. O julgador de piso ressaltou que:

Consultando-se as DCTF apresentadas pela contribuinte, no sistema DCTF sistema Gerencial- Versão 468- desta Receita Federal, constata-se a existência de duas DCTF apresentadas pela impugnante, sendo a primeira datada de 13/11/2003 na qual é declarada a Cofins relativa ao mês de agosto de 2003 no valor de R\$ 7.770,63, vinculada a pagamento com Darf no valor de R\$ 6.731,02 com a mesma data vencimento, enquanto que a DCTF retificadora apresentada na data de 04/06/2008, traz como débito da Cofins correspondente ao mês de agosto de 2003 a quantia de R\$ 7.162,93, vinculada ao mesmo Darf no valor de R\$ 7.770,63.

Assim, observa-se que a retificação alegada importa em redução do débito da Cofins anteriormente declarado e pago, que a contribuinte pretende comprovar por meio de retificação de DCTF após a emissão do despacho Decisório cientificado à contribuinte, eis que esta foi transmitida à Receita Federal em 04/06/2008, sem, contudo, apresentar na manifestação de inconformidade ora apreciada qualquer razão de fato e de direito que possa servir de justificativa para a referida redução, acompanhada de seus registros contábeis ou fiscais que comprovem que o valor da Cofins do mês de dezembro de 2003 houvera sido pago em valor superior ao efetivamente devido.

Ao apresentar à manifestação de inconformidade a contribuinte esclarece que efetuou recolhimento via DARF na ordem de R\$ 7.770,63 a título de COFINS e declarou em sua DCTF o mesmo valor, operando a retificação, após o despacho decisório, para que pudesse

constar o valor de R\$ 7.162,93, havendo, portanto, uma diferença no valor de R\$ 607,70 pagos a maior.

Considerando o princípio da verdade material, que permite ao julgador buscar a verdade dos fatos baseado nas provas apresentadas nos autos, em promoção da justiça fiscal no caso concreto, além de ser um princípio remissível não só a direitos individuais dos contribuintes frente ao Estado, mas ao interesse do próprio Fisco, no sentido de mover execução fadada ao fracasso, apresentei proposta de diligência com os seguintes termos:

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

1- Proceder à auditoria da apuração da COFINS, período de apuração agosto de 2003, levando em consideração os documentos juntados pela recorrente às fls. 69 a 75, assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários, como, por exemplo, recibos e notas fiscais. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS declarado em DCTF original/retificadora, no referido período de apuração, com o valor devido escriturado em sua contabilidade, essencialmente demonstrado através da DRE, no qual evidencia o registro do total do faturamento do ano, corroborando com o total de faturamento informado na planilha de cálculo dos tributos e contribuições sociais / lucro presumido, o que também pode ser facilmente identificado via DIPJ, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.

2- A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração agosto de 2003, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio.

3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

A diligência foi cumprida, tendo a Receita Federal do Brasil se pronunciado no relatório de fls. 110 a 111, no qual constou as seguintes conclusões:

3. No exame da documentação juntada pelo contribuinte e também em consulta aos sistemas internos RFB (fls.99/108) contribuinte adotou como forma de tributação o lucro presumido e apurou valor de COFINS no regime cumulativo, em última declaração DIPJ, confessados em DCTF Ativa, pagos em DARF (Cod. Rec. Nº 2172), correspondentes ao período de apuração em exame:

| Período de Apuração | DIPJ      | DCTF     | Recolhimento DARF |
|---------------------|-----------|----------|-------------------|
| 08/2003             | 10.219,41 | 7.162,93 | 7.770,63          |

4. Em pesquisa aos sistemas internos RFB, nota-se que o contribuinte realizou pagamento COFINS Cumulativo, PA 08/2003, no valor principal de R\$ 7.770,63 que subtraído do valor do débito confessado de COFINS Cumulativo R\$ 7.162,93, chega-se ao valor R\$ 607,70, coincidente com o valor do direito creditório pleiteado na DCOMP em exame. Confrontando os dados registrados nos sistemas internos da RFB com a

escrituração contábil do contribuinte (fls.70 a 78 e fls.109), há correlação de informações entre uma e outra.

5. Ante o exposto, encaminho esta informação fiscal ao sujeito passivo, para querendo, se pronunciar a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência. Após estes autos serão devolvidos ao órgão julgador, para continuação do julgamento.

O contribuinte não apresentou manifestação, mesmo sendo regularmente intimado, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa, visto que as conclusões lhe foram favoráveis.

Sendo essas considerações sobre a controvérsia, passo ao voto ressaltando que não há razões para oposição ao que foi apurado pela Receita Federal do Brasil em relação ao direito creditório do contribuinte, visto que o valor pago é superior ao valor inicialmente confessado em DCTF Original, assim como o valor que se apresenta como correto para a COFINS, foi devidamente informado em DCTF- Retificadora, bem como demonstrado na Ficha 26ª da DIPJ 2004 - Cálculo da COFINS - Regime Cumulativo, sendo coincidente o resultado da subtração de R\$ 607,70, com o valor declarado em DCOMP.

Nesse sentido, ressaltou a fiscalização que realizado o confronto dos dados registrados nos sistemas internos da RFB com a escrituração contábil do contribuinte (fls.70 a 78 e fls.109), há correlação de informações entre uma e outra, logo, restou comprovado que o crédito pleiteado é revestido de liquidez e certeza, nos moldes do artigo 170<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional.

### **Conclusão**

Sendo as conclusões da fiscalização pela existência do direito creditório à medida que se impõe é a homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 36839.15124.150404.1.3.04-0578.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-011.607 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.901205/2008-78